

Lei de Abuso de Autoridade

Implicações da Lei nº 13.869/2019 na Atividade Disciplinar





INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI

A Lei contava com 47 tipos penais.

33 pontos dos 47 tipos penais foram vetados pelo Presidente.

Dos 33 vetos feitos pelo Presidente, 18 foram derrubados pelo CN.

Hoje, então, **temos 36 tipos penais** na Lei nº 13.869/2019.

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI

No período entre aprovação e a sanção, o PR ouviu alguns órgãos, dentre eles a CGU.

A CRG apontou que **10** artigos (14, 15, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34 e 38) da Lei tinham algum impacto na atividade disciplinar.

O Parágrafo Único do at. 29 foi vetado pelo PR com as razões de veto escritas pela CRG.

Dos **10** artigos apontados pela CRG, **6** foram vetados (14, 15, 29, 30, 34 e 38). No entanto, 3 tiveram o veto derrubado pelo CN.

Hoje, então, temos 7 tipos penais (15, 25, 27, 30, 31, 32 e 38) com alguma implicação na atividade correcional.



ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIIS

Tipo de ação penal

Pública incondicionada

Privada subsidiária da pública



ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIIS

Elemento subjetivo

Elemento subjetivo especial: (a) prejudicar outrem, (b) beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou (c) por mero capricho ou satisfação pessoal.

É EXIGIDO UM ESPECIAL FIM DE AGIR, O QUE DESCARTA O DOLO EVENTUAL.



Lei de Abuso de Autoridade

E quais são as implicações da Lei nº 13.869/2019 na atividade correcional?



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **prossegue com o interrogatório**:

I - **de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio**; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Sujeito ativo: agente responsável pelo ato.

Sujeito passivo: pessoa submetida ao interrogatório.



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena **quem faz uso de prova**, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Sujeito ativo: agente responsável pelo ato em que a prova ilícita foi utilizada.

Sujeito passivo: investigado ou fiscalizado.



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 27. Requisitar instauração ou **instaurar procedimento investigatório de infração** penal ou **administrativa**, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de **infração administrativa**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.**

Sujeito ativo: agente com atribuição para instaurar ou requisitar a instauração de processo.

Sujeito passivo: investigado, pessoa física ou jurídica, que sofra a investigação.



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou **administrativa sem justa causa** fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sujeito ativo: agente que dá início ou procede à persecução administrativa.

Sujeito passivo: investigado constrangido pela persecução.

O que é persecução administrativa? O que é justa causa?



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, **inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento**, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sujeito ativo: agente responsável pela condução do procedimento.

Sujeito passivo: pessoa investigada, física ou jurídica.



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado **acesso aos autos de investigação preliminar**, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento **investigatório** de infração penal, civil ou **administrativa**, assim como impedir a obtenção de cópias, **ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sujeito ativo: autoridade que preside a investigação ou responsável pela análise do pedido de acesso/cópia.

Sujeito passivo: pessoa constrangida pela indevida recusa.

Não tínhamos sugerido o veto, pois a matéria já era parcialmente regulada pela SV nº 14.



Tipos penais com implicação na atividade correcional

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, **atribuição de culpa**, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sujeito ativo: autoridade responsável pela investigação.

Sujeito passivo: pessoa investigada, física ou jurídica.



MP 928



“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)



Sem a MP – lei 9784/99

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



Abrangência Subjetiva

PAD/ CLT –
Governo Federal

PAR- União,
Estados e
Municípios



31.12.2020

Até o término
da Pandemia



O que suspendeu

Processo com
contraditório



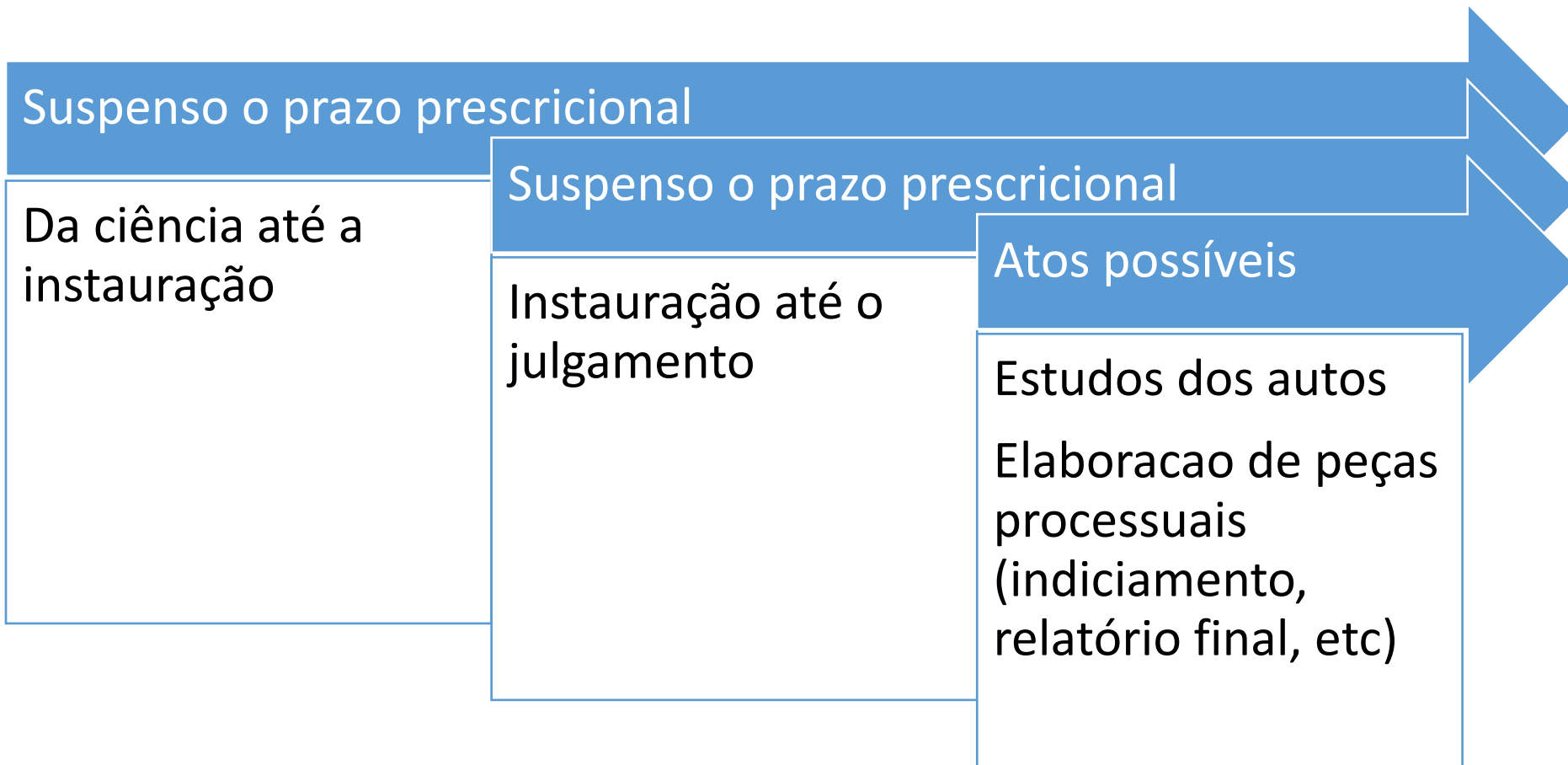
O que NÃO está suspenso

Processo
investigativo
(SINVE, IPS, IP)

Evitar atos que
dependam de
comparecimento
presencial



Prescrição





MP 966



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

- I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **COVID-19**; e
- II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **COVID-19**.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

- I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou
- II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

- I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;
- II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
- III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;
- IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e
- V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **COVID-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

José Marcelo Castro de Carvalho



Interpretação Conforme - STF

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado por inobservância:

- (i) de normas e critérios científicos e técnicos;
- (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

- (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e
- (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.



LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro 13655/18

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).”



Decreto 9830/19

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO
Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



Decreto art. 12 x 17

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.



Decisão STF e a lei 9784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



Decisão STF - precaução

O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção.

Utilizado amplamente em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente



Princípio da prevenção

A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano, sua reparação efetiva é praticamente impossível.

Artigo 225 da CF



Lei de Improbidade

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o **§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



Lei de Improbidade

Parecer Normativo AGU GQ
200

I- Improbidade administrativa
é ato necessariamente
doloso e requer do agente
conhecimento real ou
presumido da ilegalidade de
sua conduta



Muito obrigado!

www.corregedorias.gov.br